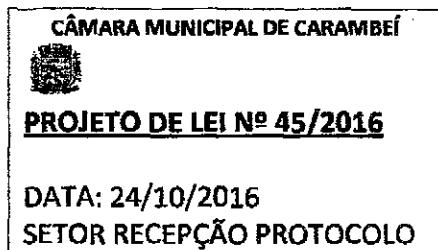


# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 45 /2016

Data: 18 de outubro de 2.016



**SÚMULA:** “Dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU e das Taxas de Serviços, Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia e Contribuições de Melhoria, das pessoas dos contribuintes portadores de CÂNCER e AIDS no município de Carambeí e dá outras providências”.

**AUTOR:** Vereador Jeverson Gomes da Silva

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e das Taxas de Serviços, Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia e Contribuições de Melhoria, às pessoas físicas contribuintes, proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais, portador das doenças graves relacionadas por esta Lei.

**§1º** Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);

**§ 2º** A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal ou de fato pela pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior.

**Art. 2º** O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

**Art. 3º** - Para obter a isenção o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Tributação, acompanhado da seguinte documentação:

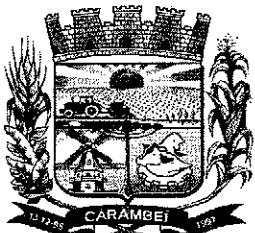


## CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

- I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
  - II - comprovante de renda familiar *per capita* de até três salários-mínimos mensais;
  - III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, ou documento de prova de posse;
  - IV - cópia da capa do carnê do IPTU;
  - V - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
  - VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal ou de fato, quando couber.  
Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento ou prova de união estável e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.
- Art. 4º** Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção não poderá ser renovada.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2.016.

**JEVERSON GOMES DA SILVA**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## JUSTIFICATIVAS

Mesmo havendo um engajamento de toda a sociedade, do poder público e da publicidade promovida como o Outubro Rosa e o Novembro Azul, as estatísticas divulgadas pelo INCA, dão conta e informar que o Brasil terá neste ano mais de 600 mil novos casos de câncer, sendo os de próstata (61 mil) em homens e mama (58 mil) em mulheres e, assim também não é diferente com os casos de HIV, que aumentam vertiginosamente, ano após ano.

Assim, considerando o grande número de pessoas atingidas e é inegável que todos os efeitos negativos, como consequências físicas, emocionais e principalmente financeiras, atingem toda a família.

Desta forma, cabe aos poderes constituídos, dentro de suas competências, criar mecanismos para ao menos minimizar os malefícios destas doenças, seja com o fornecimento de medicamentos grátis, transporte, tratamento, enfim, até mesmo de forma financeira, com isenção de impostos, o que certamente será de grande alento para todas estas pessoas já tanto fragilizadas.

Desta forma é evidente a pertinência da matéria, bom como encontra respaldo legal, na medida em que existem diversas isenções desta natureza nas esferas estaduais e da União, de forma que não encontra óbice legal ou constitucional, o município de Carambeí, conceder a isenção nos termos propostos NE presente projeto de lei.

Ainda neste sentido, cumpre informar aos nobres pares, que já existe em vigor a lei 295/03, que por sua redação, confere a isenção de IPTU, para diversas situações, inclusive para portadores de deficiência mental ou invalidez permanente, não fazendo menção aos casos tratados neste projeto.

No tocante à competência legislativa, também não existe óbice para a criação de lei desta natureza, pelo Poder legislativo, pois segundo interpretação jurisprudencial do STF, esta competência legislativa é concorrente, ou seja, cabendo tanto ao poder legislativo, quanto ao executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Considerando a importância do tema, é razoável que o Poder Público crie mecanismos desta natureza, para que a população em geral, considerando as diferenças promovidas pela própria trajetória da vida, sejam encorajadas a encarar a vida e conseguirem ter um pouco mais de conforto.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei, pois o dia de amanhã também poderemos ser uma destas vidas, clamando por uma atenção do poder público, para amenizar o seu sofrimento.

Por estas razões coloco o presente Projeto de Lei para apreciação dos demais Vereadores e espero a sua aprovação.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2.016

**JEVERSON GOMES DA SILVA**

**Vereador**